

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS****1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****TC - 001.487/2010-8****NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundação Cultural CA & BA.**ESPÉCIE RECURSAL:** Mera petição.**PEÇA RECURSAL:** R002 - (Peça 51).**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 230/2014-Primeira Câmara - (Peça 45).**NOME DO RECORRENTE**

Fundação Cultural Ca &amp; Ba

**PROCURAÇÃO**

Peça 19.

**ITEM(NS) RECORRIDO(S)**

Caput.

**2. EXAME PRELIMINAR****2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo a espécie de recurso contra o Acórdão 230/2014-Primeira Câmara pela primeira vez?

**Não**

Antes de efetuar a análise do presente requisito, faz-se oportuno efetuar um breve histórico a respeito deste processo.

O presente processo tratou de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra a sra. Janete de Jesus Bezerra de Araújo, ex-presidente da Fundação Cultural CA & BA, em razão de irregularidades verificadas na execução do convênio FNDE 828008/2006, que tinha por objeto a conjugação de esforços no sentido de alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a 15 anos, visando reduzir o número de analfabetos no país e contribuir com a inclusão social dos beneficiários (peça 26, parágrafo inicial).

O Acórdão 5711/2013-TCU-1ª Câmara (peça 25) afastou a responsabilidade da ex-presidente, uma vez que, à época da transferência dos recursos federais, a presidência da fundação era exercida pelo sr. Wilson Oliveira Bizerra, e julgou irregulares as contas deste último, condenando-o ao pagamento de débito solidário com a citada fundação, bem como lhes aplicou multa individual de R\$ 40.000,00 por terem incorrido em débito.

Contra a decisão condenatória, a recorrente apresentou recurso de reconsideração (peça 37), analisado por meio do Acórdão 230/2014-TCU-1ª Câmara (peça 45), que não o conheceu ante a sua intempestividade, pois o recurso foi protocolizado em 7/10/2013, quarenta dias após a recorrente ter sido notificada do acórdão, o que ocorreu em 17/9/2013 (terça-feira), e não haver apontamento de qual seria o fato novo a ensejar a aplicação do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o qual permitiria que se conhecesse de recurso de reconsideração intempestivo, quando interposto em até 180 dias, e se houvesse a superveniência de fatos novos.

No presente momento, a recorrente interpõe novo recurso (Peça 51) insurgindo-se contra o último acórdão, alegando que seu recurso fora tempestivo e apresentara fatos novos, bem como quanto ao mérito do acórdão original.

A peça recursal não pode ser recebida como pedido de reexame por ser espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre fiscalização e atos sujeitos a registro, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 286 do Regimento Interno/TCU, não cabível em processos de contas.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal



que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU, no entanto, após este breve relato, pode-se concluir, de plano, que não se verifica viável aplicar o princípio da fungibilidade e conhecer do presente expediente como recurso de reconsideração em face do julgado original mencionado acima, em razão da preclusão consumativa prevista no artigo 278, §3º, do Regimento Interno/TCU. Com efeito, conforme mencionado acima, a recorrente já fez uso desta espécie recursal ordinária prevista neste TCU.

Também não se verifica possível receber o expediente como recurso do Acórdão 230/2014-TCU-1ª Câmara, que examinou anterior recurso da ora responsável, em razão do disposto no artigo 278, §4º, do RI/TCU, *verbis*:

Art. 278. (...)

§ 4º Não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto.

Destarte, conforme mencionado, a recorrente já fez uso da modalidade recursal cabível neste processo, que foi devidamente examinada por este Tribunal. Dessa forma, não há que se falar em análise de novo expediente recursal.

## 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Fundação Cultural Ca & Ba	14/05/2014 - BA (Peça 52)	16/05/2014 - BA	N/A

\*Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no **item 2.1** *supra*.

## 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

## 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

**Sim**

## 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 230/2014-Primeira Câmara?

**Não**

Exame realizado no item 2.1 *supra*.



**3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

---

Em virtude do exposto propõe-se:

**3.1 tratar a peça como mera petição e negar recebimento do pleito**, em razão da absoluta inadequação recursal e da preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 278, §§ 3º e 4º, e 285 e 286, todos do Regimento Interno do TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do presente expediente**, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU e na Portaria/Serur 3/2013;

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 02/07/2014.	<b>Regina Yuco Ito Kanemoto</b> <b>AUFC - Mat. 4604-3</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------